



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 671.881 - DF (2015/0049799-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SILVIA TEREZA REIS SOUZA
ADVOGADOS : JULIANA ALMEIDA BARROSO E OUTRO(S)
ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FÁBIO SOARES JANOT E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. MÉDICO DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL. INCORPORAÇÃO. HORAS EXTRAS. INVIABILIDADE. ANÁLISE DE POSSÍVEL OFENSA À LEI 8.112/1990, APLICADA A SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. NATUREZA DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, a Lei Federal 8.112/1990, quando aplicada aos servidores do Distrito Federal, possui natureza de lei local, em virtude da determinação contida na Lei Distrital 197/1991. Aplica-se, *in casu*, a Súmula 280/STF.

2. Ademais, não há que se falar em violação ao artigo 485, V e IX, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, pois a análise da pretensão recursal, no sentido de verificar a ocorrência de violação de lei e erro de fato, a fim de determinar a procedência do pedido deduzido na Ação Rescisória, modificando assim o entendimento exposto pelo Tribunal *a quo*, exige reexame do contexto fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de maio de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 671.881 - DF (2015/0049799-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SILVIA TEREZA REIS SOUZA
ADVOGADOS : JULIANA ALMEIDA BARROSO E OUTRO(S)
ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FÁBIO SOARES JANOT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante reitera as razões de Recurso Especial, sustentado violação aos artigos 485, V, e IX, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, 41, § 7º, da Lei Orgânica do Distrito Federal e 73 da Lei 8.112/90 e contrariedade ao enunciado 343 da Súmula do STF, asseverando que houve violação literal à lei federal e erro de fato a amparar o pedido rescisório.

Não apresentadas as contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 322-324, e-STJ), o que deu ensejo à interposição do Agravo.

Já nesta instância Superior, também foi inadmitida a pretensão recursal.

Pugna a parte recorrente pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 671.881 - DF (2015/0049799-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.4.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, o Recurso Especial não merece prosperar pois a Lei Federal 8.112/1990, quando aplicada aos servidores do Distrito Federal, possui natureza de lei local, em virtude da determinação contida na Lei Distrital 197/1991. Aplica-se, *in casu*, a Súmula 280/STF.

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 7º DA LEI 9.246/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF.

LEI 8.112/90. NORMA MATERIAL LOCAL. SÚMULA 280/STF. EXAME DE OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se o tribunal de origem não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do prequestionamento, essencial ao exame do recurso especial (Súmulas 211/STJ e 282/STF).

2. **A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que a Lei Federal n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal por força da Lei Distrital n.º 197, de 4 de dezembro de 1991, é materialmente local, atraindo, por analogia, o óbice contido no Enunciado n.º 280, da Súmula do STF. Precedentes.**

3. É inviável, em sede de recurso especial, o exame de suposta violação a preceito constitucional, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. Ofensa ao art. 37, XIV, da CF, que não se conhece.

4. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial pela alínea c, do inciso III, do artigo 105, da Carta Magna, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255, e seus parágrafos, do RISTJ, impondo-se ao recorrente demonstrar que as soluções encontradas pelo *decisum* recorrido e paradigma tiveram por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, havendo entre elas similitude de circunstâncias.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1260061/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. ANULAÇÃO DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA EM RAZÃO DA SUBJETIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 333, I DO CPC, 9o., VII DA LEI 4.878/65 E 117 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO.

1. Os temas insertos nos arts. 333, I do CPC, 9o., VII da Lei 4.878/65 e 117 da Lei Orgânica do Distrito Federal, apontados como vulnerados, efetivamente não foram debatidos pelo Tribunal a quo sob o enfoque que lhes dá o recorrente, apesar da oposição de Embargos Declaratórios. Dest'arte, não alegada violação ao art. 535 do CPC, incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

2. As Leis de aplicação restrita ao Distrito Federal, ainda que publicadas pelo Congresso Nacional, são de natureza local e, por conseguinte, não podem ser objeto de insurgência veiculada em Recurso Especial, a teor da Súmula 280/STF.

3. O suscitado dissenso jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado nos moldes dos arts. 255, § 2o. do RISTJ e 541, parág.

único do Estatuto Processual Civil. Com efeito, a mera citação de excertos de acórdãos supostamente divergentes e a simples menção onde se encontram publicados os arestos paradigmáticos não são suficientes à admissão do Recurso Especial pela divergência pretoriana.

4. Agravo Regimental do Distrito Federal desprovido.

(AgRg no REsp 1407811/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014)

ADMINISTRATIVO. USO DE TERRA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. A Lei Orgânica do Distrito Federal tem caráter de norma local, sendo inviável a análise de seus dispositivos na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, aplicável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por analogia.

3. A apreciação de matéria constitucional é defesa a esta Corte, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, ex vi do disposto no art. 102, III, da Constituição Federal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1382420/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. SÚMULA 280/STF. ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS DAS AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS. LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, III, DA LEI 12.016/2009. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança preventivo mediante o qual se busca afastar a exigibilidade de ICMS, pelo Distrito Federal, sobre operação interestadual realizada por comércio eletrônico e cujo destinatário é consumidor residente nessa entidade federativa.

2. O exame de violação à Lei Orgânica do Distrito Federal é incabível nesta via (Súmula 280/STF).

3. Sobre a análise quanto às atribuições administrativas das autoridades apontadas como coatoras - para syndicar acerca de sua legitimidade passiva -, também seria necessário examinar a legislação local de regência, o que atrai, por analogia, a aplicação da Súmula 280 do STF.

4. Em relação ao art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, o insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1373641/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 13/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - SERVIDOR PÚBLICO - AGENTE DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DAS LEIS 8.112/90 E 4.878/65 - LEIS FEDERAIS QUE, APLICADAS AOS SERVIDORES DISTRITAIS, TÊM NATUREZA DE LEGISLAÇÃO LOCAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF - PRECEDENTES. 1. "O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que a Lei n. 4.878/1965 e a Lei n. 8.112/1990, por se referirem a servidores públicos do Distrito Federal, devem ser tratadas como lei local, atraindo a incidência do entendimento sedimentado na Súmula n. 280 do STF" (AgRg no Ag 1.344.004/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/5/2011, DJe de 20/5/2011). 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 236.769/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 07/05/2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. NOMEAÇÃO. EFEITOS RETROATIVOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211 DO STJ E 282 DO STF. LEI 8.112/90. NATUREZA DE LEI LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A ausência de manifestação, pelo Tribunal a quo, sobre as normas tidas por violadas, torna a alegação de afronta a esses dispositivos carente de prequestionamento, impossibilitando sua análise, em sede de Recurso Especial, em face do disposto nos enunciados das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF. II. **A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que a Lei 8.112/90, quando aplicada a servidores do Distrito Federal, tem natureza de lei local, atraindo a incidência da Súmula 280 do STF.** Em tal sentido: STJ, AgRg no REsp 876614/DF, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 08/10/2012; STJ, AgRg no Ag 1.344. 004/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2011). III. Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 688.372/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 01/04/2013.)

PROCESSUAL CIVIL. POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. REMUNERAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 8.112/90. SERVIDORES PÚBLICOS DISTRITAIS. STATUS DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. **A Lei n. 8.112/90, quando destinada a reger relações jurídicas de servidores públicos distritais, como no caso dos autos, ostentará caráter de lei local.** 3. Precedentes: AgRg no Ag 1.017.939/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 09/03/2009; AgRg no Ag 960.035/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09/06/2008; AgRg no REsp. 984.632/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 17/12/2007. 4. Incidência da Súmula 280/STF. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 1212429/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011.)

Ademais, não há que se falar em violação ao artigo 485, V e IX, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, pois a análise da pretensão recursal, no sentido de verificar a ocorrência de violação de lei e erro de fato a fim de determinar a procedência do pedido deduzido na Ação Rescisória, modificando o entendimento exposto pelo Tribunal *a quo*, exige reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**
É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0049799-6

**AgRg no
AREsp 671.881 / DF**

Números Origem: 00237735420138070000 003 20120111397239 20130020237735 20130020237735AGS

PAUTA: 12/05/2015

JULGADO: 12/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SILVIA TEREZA REIS SOUZA
ADVOGADOS : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
JULIANA ALMEIDA BARROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FÁBIO SOARES JANOT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Horas Extras

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SILVIA TEREZA REIS SOUZA
ADVOGADOS : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
JULIANA ALMEIDA BARROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FÁBIO SOARES JANOT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.